



## Decisão 00598/2024-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 02447/2023-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARINA PISSARRA DE JESUS SANTOS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os presentes autos de benefício de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARINA PISSARRA DE JESUS SANTOS**, por meio da **Portaria 463/2022**, a contar de 30/11/2022, tendo como fundamentação legal o previsto no art. 3º, I, II, III e § único da EC 47/2005.

A interessada possuía 57 anos de idade e ocupava o cargo de **Atendente Técnico Administrativo de Serviços, classe 03, nível 04**, sendo o tempo de contribuição até a data da concessão do benefício de 11088 dias, equivalente a 30 anos, 04 meses e 18 dias, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pelo art. 3º da EC n.º 47/05:

30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.718,01**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n. n.º 01578/2023-8**, a área técnica sugeriu o **registro** do ato de aposentadoria. **O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 00103/2023-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela realização de diligências, conforme segue:

(...)

## **I – ANÁLISE**

### **1 - Da fundamentação legal do ato**

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005 (fl. 1, evento 3).

O fundamento legal do critério de revisão dos proventos encontra-se no parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005.

Todavia, cabe destacar que o art. 3º da EC n. 47/2005 encontra-se revogado, porém, aplicável em razão do disposto nos arts. 20, § 4º, e/ou 10, § 7º, da EC n. 103, de 12 de novembro de 2019<sup>1</sup>, dispositivos esses que não foram informados no ato concessório.

### **2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social**

Inexiste documentação comprobatória da data de admissão do servidor sob o regime estatutário, nem informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

### **3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria**

Não se observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de

---

<sup>1</sup>**Art. 10.** [...] § 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

**Art. 20.** [...] § 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, uma vez que somente foi apresentado o Formulário de Aposentadoria (fls. 1/3, evento 4) faltando, pois, documentação comprobatória da idade do servidor.

#### **4 - Da fixação dos proventos**

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.718,01 (fls. 1/3, evento 4).

Não obstante, a ausência de documentação comprobatória da última remuneração do servidor em atividade, obstaculiza concluir pela sua regularidade.

Ao mesmo tempo, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela salário base que compõe o respectivo cálculo, uma vez que a lei apontada na fl. 2, evento 2, refere-se ao Estatuto dos Servidores Públicos.

Acrescenta-se, ainda, que, embora na folha supracitada, também conste a informação das legislações que instituíram as rubricas componentes da remuneração, não especificou os respectivos artigos, incisos e alíneas.

## **II - CONCLUSÃO**

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n.

9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

**II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (*arts. 20, § 4º, e/ou 10, § 7º*), notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento *do princípio tempus regit actum*;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

b.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;

b.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;

b.4) cópia do último contracheque do servidor na atividade anterior à aposentadoria, bem como cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;

b.5) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

**II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.**

## **É o relatório.**

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o representante do Parquet de Contas recomendou a realização de diligência, na forma supracitada.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 2/2023 homologada em 07/03/2023 pela Unidade Gestora 069E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra na forma definida na IN 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (*arts. 20, § 4º, e/ou 10, § 7º*), notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento *do princípio tempus regit actum*; b) apresente os documentos listados nos itens b.1) a b.5).

Quanto ao **item a) retifique o ato concessor do benefício para fazer constar os arts. 20, § 4º, e/ou art. 10, § 7º da EC 103/2019**<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

O presente ato de aposentadoria está fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III e § único EC 47/05, deixando clara a modalidade de aposentadoria - integral com paridade, como toda aposentadoria concedida pelo art. 3º da EC 45/2007. Inclusive, o extrato de remessa (evento2) informa que a forma de reajuste do benefício é com paridade.

O § 7º do art. 10 da EC 103/2019 estabelece que “aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

Entendo que a omissão do § 7º do art. 10 da EC 103/2019 não produz consequências de maior gravidade, constituindo-se em falha que não impediu, efetivamente, que a área técnica emitisse manifestação (Instrução Técnica Conclusiva 01578/2023-8) favorável ao seu registro, entendo que os dispositivos constitucionais constantes da Portaria 463/2022 trazem definição suficiente dos critérios de concessão do benefício e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

Quanto ao **item b) apresente os documentos listados nos itens b.1) a b.5)**, não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários a análise são **declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020** e o **sistema CidadES procede verificações eletrônicas.**

---

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

A título de exemplo das verificações realizadas temos que o Anexo VII do IN nº 68/2020 expressamente estipula que a data de nascimento a registrar deve corresponder à que se encontra cadastrada na Receita Federal, o que torna desnecessário o encaminhamento de uma certidão de nascimento.

Em relação aos proventos, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pela servidora aposentada, vez que o sistema *CidadES* é composto, dentre outros, pela Remessa de Folha de Pagamento, na qual se verifica o último contracheque da interessada - conforme normatizado no Anexo V, da IN 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 598/2024-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 463/2022**, que concede aposentadoria à Sra. **MARINA PISSARRA DE JESUS SANTOS**, a contar de **31/10/2022**, com proventos fixados em **R\$ 1.718,01**;

**1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA - IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/03/2024 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz De Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

## **CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

Presidente